

Brasília, 10 de Novembro de 2017

Parecer n.º 610/2017

Processo n.º 59540.001221/2017-97

Assunto: Impugnação – Edital n.º 19/2017

Senhor Chefe da PR/AJ,

Trata o presente processo de Impugnação apresentada pela empresa Solucion Empreendimentos LTDA. às fls. 298/302 em face do Edital Concorrência n.º 19/2017 em razão da exigência contida no item 6.2.2.3, alínea c.

O mérito da impugnação é essencialmente a exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no CREA da região onde os serviços foram prestados, sendo o pedido da licitante, portanto, o provimento da impugnação com vistas à exclusão deste registro como condição de habilitação.

Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA¹. Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93².

Destarte, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, sendo certo afirmar que não há respaldo legal para a exigência de registro no Conselho referido dos atestados referentes à pessoa jurídica.

É o esse o entendimento do Tribunal de Contas da União emitido através do Acórdão n.º 128/2012 – 2ª Câmara:

Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia **a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n.º 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA n.º 085/2011. - destacamos.

¹ Lei n.º 5.194/66, Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

² I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

RS

Recentemente o Plenário também manifestou-se sobre o tema no Acórdão 205/2017:

Considerando que a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU) é ilegal;

[...]

1.7.1. exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário;

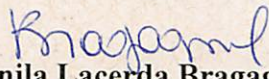
destacamos

Conforme se vislumbra, há entendimento consolidado por parte da Corte de Contas aduzindo que a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica das licitantes no CREA não encontra amparo legal, motivo pelo qual conclui-se que a exigência é ilegal e não deve ser prevista nos instrumentos convocatórios.

ANTE O EXPOSTO, mediante as razões acima e abstendo de analisar os critérios de conveniência e oportunidade, **OPINO PELO DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa Solucion Empreendimentos LTDA., devendo ser excluída a exigência de registro no CREA dos atestados de capacidade técnica em nome da empresa e a consequente alteração do item 6.2.2.3, alínea *c* do Edital Concorrência 19/2017.

Convém acrescentar que a alteração no edital acima referida deverá observar o §4º do art. 21³, não sendo necessário, porém, reabrir o prazo para realização do certame, haja vista que não alterará a formulação das propostas.

É o parecer, que encaminho para análise superior.


Renila Lacerda Bragagnoli
Chefe da PR/AJ/UAA

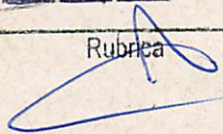
De acordo com o parecer supra pelos seus próprios fundamentos.

À PR/SL, para os devidos fins.

Brasília, 10/11/2017.


Saulo Sérgio Barbosa
Chefe da Assessoria Jurídica

PR/SL - Recebido
Em, 10/11/17 Horas 9:56


Rubrica

³ § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.